



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006867-15.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BRUNO LUIZ BARBOSA MACIEL SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TG LOG TRANSPORTES COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006867-15.2023.8.26.0348

Apelante: Bruno Luiz Barbosa Maciel Santos

Apelado: Tg Log Transportes Comercial e Serviços Ltda

Comarca: Mauá

Voto nº 7925

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA. ÔNUS DA PROVA PELO AUTOR QUE NÃO CONSEGUIU AFASTAR A PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra r. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos, bem como de pensão vitalícia, em razão de acidente de trânsito. O autor sustenta que trafegava com sua motocicleta quando um veículo Fiat Strada, de propriedade do corréu Mini Mercado Mineirinho EIRELI, realizou frenagem brusca e injustificada, levando-o a colidir na traseira do automóvel, para em seguida ser arremessado para a faixa de rolamento contrária, aonde foi atropelado por caminhão pertencente à corré TG LOG Transportes. Alega que o motorista do caminhão não adotou conduta para evitar o atropelamento e evadiu-se do local sem prestar socorro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os réus são responsáveis pelo acidente de trânsito e pelos danos dele decorrentes; e (ii) estabelecer se o autor demonstrou a culpa dos réus pelo evento danoso, afastando a presunção relativa de culpa do condutor do veículo colidente na traseira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Nos casos de colisão traseira, aplica-se a presunção relativa de culpa do condutor do veículo que atinge a parte posterior do automóvel à sua frente, nos termos do artigo 28 e do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
2. O artigo 192 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a inobservância da distância de segurança frontal entre veículos configura infração grave, cabendo ao condutor do veículo colidente o ônus de demonstrar a ausência de culpa pelo abaloamento.
3. O autor não se desincumbiu do ônus probatório exigido pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não demonstrou que a frenagem do veículo à sua frente foi

abrupta e injustificada ou que este trafegava em velocidade superior à permitida.

4. A alegação de que o condutor do caminhão da corré TG LOG Transportes teria sido negligente não encontra respaldo no conjunto probatório, que não evidencia qualquer irregularidade na sua condução ou tempo hábil para evitar o atropelamento.

5. A evasão do motorista do caminhão não restou comprovada, pois os registros demonstram que ele parou com segurança mais adiante e retornou para prestar socorro.

6. Diante da ausência de conduta ilícita dos réus e da presunção de culpa do condutor do veículo colidente na traseira, reconhece-se a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, afastando-se qualquer dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 1394/1402) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito. Face à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC, fixo em 10% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade de justiça.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o conjunto probatório demonstra a culpa dos apelados, apta a amparar integralmente os pleitos reparatórios. Afirma que o apelado condutor do automóvel frenou abruptamente, enquanto o condutor do caminhão agiu com culpa, pois sua imprudência resultou no atropelamento do autor, além de se evadir sem prestar socorro, daí serem devidos os reparos por danos materiais, morais, estéticos e uma pensão vitalícia, dada a irreversibilidade do quadro clínico de perda de um membro.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 133/134).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, apenas a ré TG TOG TRANSPORTES apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 1434/1452), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte da transportadora (fls. 1459).

É o relatório.

Diante do manifesto desinteresse do recorrido na designação de audiência de conciliação (fls. 1459), indefiro o pedido do recorrente nesse sentido (fls. 1456/1457).

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação indenizatórias por danos morais, materiais e estéticos cumulado com pedido de pensão vitalícia. Narra o autor que aos 05/09/2022 trafegava com sua motocicleta pela via pública, quando o veículo Fiat/Strada, placas GGL3G56, que estava na sua frente, fez uma frenagem brusca, e sem tempo hábil para fazer o mesmo, acabou por perder o controle de seu motociclo e dada a violência da colisão com o automóvel, acabou por ser arremessado sobre a outra faixa (contramão), na qual o caminhão de placa EZU 6611, da corré o atingiu, passando por cima da sua perna direita, causando-lhe sérios ferimentos.

A controvérsia devolvida a este Tribunal diz respeito à apuração da responsabilidade, primeiramente, pelo acidente descrito na petição inicial e, em seguida, pelos danos dele decorrentes.

Fixada essa premissa, o recurso não comporta provimento.

O autor imputa a responsabilidade pelos danos sofridos aos corréus Míni Mercado Mineirinho EIRELI e TG LOG Transportes, a alegar que o primeiro teria realizado frenagem brusca e injustificada para evitar a fiscalização eletrônica, pois trafegava em velocidade superior à permitida, o que teria provocado a colisão traseira do veículo conduzido pelo autor, arremessando-o para a faixa de rolamento contrária, onde foi atropelado pelo veículo da segunda requerida, cujo condutor, segundo alega, teria se evadido do local sem prestar socorro.

Trata-se de hipótese típica de responsabilidade civil subjetiva, cuja configuração exige a demonstração concomitante da conduta ilícita, do dano, do nexo causal e da culpa, ônus que recai sobre aquele que alega o ato ilícito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A análise da eventual responsabilidade de cada réu será realizada em tópicos próprios, observando-se as respectivas imputações autorais.

DA RESPONSABILIDADE DO CÔRREU MINI MERCADO MINEIRINHO EIRELI

Não obstante a ausência de apresentação de defesa específica por parte deste corréu, a análise dos autos afasta sua responsabilidade pelo acidente descrito na petição inicial, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito que pretende exercer, conforme exige o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante se extrai dos boletins de ocorrência acostados aos autos (fls. 70/73 e 172), o autor colidiu na traseira do veículo Fiat/Strada, placa GGL3G56, de propriedade da corré e conduzido por seu preposto.

Na hipótese de colisão traseira, tal como a dos autos, a

jurisprudência pacífica confere presunção relativa de culpa ao condutor que colide contra a parte posterior do veículo que trafega à sua frente.

Tal entendimento encontra fundamento no dever de domínio do veículo, previsto no artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como na obrigação de manter distância de segurança lateral e frontal em relação aos demais veículos, expressamente disposta no artigo 29, inciso II, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o artigo 192 do Código de Trânsito Brasileiro qualifica como infração grave a inobservância da distância de segurança frontal entre veículos, razão pela qual incumbia ao autor o ônus de demonstrar a ausência de culpa pelo abalroamento traseiro.

Nesse contexto, ainda que o autor sustente que o corréu frenou bruscamente e de forma injustificada, pois apenas o fez para evitar a fiscalização eletrônica, não há nos autos qualquer elemento probatório que corrobore tal alegação, tampouco que demonstre que o réu trafegava em velocidade incompatível com a via.

A par disto, muito provável que o condutor da motocicleta também estivesse a pilotar a motocicleta em velocidade acima da via pela qual trafegava, na forma do artigo 61, *caput*, do CTB, bem como não guardava a distância devida em relação ao veículo que seguia à frente, na forma do artigo 29, inciso II, do mesmo Código, caso contrário, a colisão não teria ocorrido.

Assim, à míngua de provas aptas a infirmar a presunção relativa de culpa que recai sobre o autor, esta deve prevalecer, impondo-se o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima pelo acidente, com o consequente afastamento da responsabilidade do réu.

A este propósito, colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA DO VEÍCULO COLIDENTE. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A autora sustenta que a colisão ocorreu devido à frenagem repentina e injustificada do veículo da ré e busca a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a alegação da autora sobre a frenagem repentina do veículo da ré configura culpa desta pelo acidente; e (ii) definir se a autora se desincumbiu do ônus de provar a responsabilidade da ré pelo ocorrido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos de colisão traseira, há uma presunção relativa de culpa do veículo colidente, cabendo ao condutor do veículo de trás comprovar eventual culpa do veículo da frente.** 4. **A autora não apresenta provas suficientes para afastar a presunção de culpa decorrente da colisão traseira, baseando-se apenas no boletim de ocorrência, que não confirma a alegação de frenagem brusca e injustificada.** 5. O boletim de ocorrência aponta, ainda, que o veículo da autora encontrava-se em mau estado de conservação, com pneus irregulares, o que contribuiu diretamente para o acidente, reforçando a culpa pela falta de cautela e manutenção adequada do veículo. 6. O distanciamento inadequado do veículo da autora em relação ao da ré, em uma via com limite de 60 km/h, indicou falta de prudência e controle, conforme previsão dos artigos 28 e 29,

II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. Em colisões traseiras, presume-se a culpa do veículo colidente, cabendo ao condutor do veículo anterior o ônus de provar fato que afaste a presunção. 2. O estado de conservação inadequado do veículo e a falta de distanciamento seguro contribuem para a configuração de culpa do condutor envolvido na colisão traseira. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CTB, arts. 28, caput, e 29, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001051-52.2023.8.26.0348, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, j. 30.09.2024; TJSP, Apelação Cível nº 0030402-32.2005.8.26.0053, Rel. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 25.09.2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1000439-18.2022.8.26.0650; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

DA RESPONSABILIDADE DA CORRÉ TG LOG TRANSPORTES

Por outro lado, no que tange à corré TG LOG Transportes, o autor sustenta que, após a primeira colisão traseira contra o veículo Fiat/Strada, placa GGL3G56, ele foi arremessado para a faixa de rolamento contrária, aonde veio a ser atropelado por veículo de propriedade da ré, por conta da imprudência do condutor do caminhão, o qual, além disso, teria se evadido do local sem prestar socorro.

No entanto, em que pese as alegações do autor, razão não lhe assiste, pois as provas constantes nos autos são insuficientes para atribuir responsabilidade à ré pelos danos experimentados, uma vez que não permitem a reconstrução exata da dinâmica do acidente, a inviabilizar qualquer juízo seguro

acerca da conduta do preposto da empresa e afastando o suporte necessário à procedência dos pleitos indenizatórios.

Conforme fundamentado, a culpa pela colisão que precedeu e possibilitou o atropelamento do autor recai exclusivamente sobre a própria vítima, em razão da inobservância dos deveres impostos pelos artigos 28 e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que eventual responsabilização do condutor do caminhão dependeria da demonstração de concorrência culposa para o evento danoso, ônus probatório que o autor não se desvencilhou adequadamente.

O conjunto probatório não evidencia qualquer conduta negligente ou imprudente do condutor do caminhão, tampouco o cometimento de excesso de velocidade ou desatenção enquanto trafegava, sendo plausível a versão apresentada na defesa deste, a de que o acidente se deu de forma inevitável e imprevisível, sem qualquer ato imputável ao preposto da empresa ré.

Com efeito, não se ignora o dever de vigilância e domínio do veículo enquanto em deslocamento, nos termos do artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, contudo, diante da narrativa dos fatos e das provas produzidas, não há elementos que demonstrem a existência de tempo hábil para a adoção de manobra defensiva capaz de evitar o atropelamento, sendo certo que não se pode exigir grau de diligência incompatível com as circunstâncias concretas do evento.

Em outras palavras, na ausência de provas de qualquer irregularidade na condução do caminhão pelo preposto da ré, a mera invocação do dever de vigilância não basta para caracterizar culpa presumida, notadamente diante da imprevisibilidade da projeção da vítima para a faixa contrária e da ausência de comprovação quanto à possibilidade humana de reação do condutor ao evento.

Note-se que a prova testemunhal colhida, nesse sentido, revela-se pouco elucidativa, pois infelizmente só foi ouvida uma única testemunha dentre as arroladas, Lucemar Francisco de Souza, o qual declarou ter chegado ao local dos

fatos quando o acidente já havia ocorrido, não tendo presenciado sua real dinâmica, o que impede confirmar ou não que teria havido indevida frenagem e posterior imprudência do condutor que trafegava em sentido contrário.

De igual modo, no que tange à suposta evasão do local, também não há prova apta a corroborar a alegação autoral, pois, embora o condutor do caminhão não tenha interrompido imediatamente o curso do veículo, ele justificou a dificuldade por força da extensão do caminhão, mas o fez poucos metros à frente, retornando posteriormente para prestar os devidos socorros, conduta esta corroborada tanto pela prova testemunhal colhida quanto pelo histórico de rastreamento do veículo (fls. 180/183 e 1383).

Dessa forma, a ausência de provas suficientes para embasar as alegações autorais, somada à plausibilidade da versão dos fatos apresentada pela defesa, não traz elementos para a acolhida dos pedidos e justifica que se mantenha inalterada a r. Sentença.

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM VEÍCULO DE GRANDE PORTE. ALEGAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, bem como pedido de pensão mensal vitalícia, em razão de acidente de trânsito envolvendo motocicleta do autor e suposto veículo de grande porte pertencente ao réu. O recorrente alegou que colidiu com

a traseira de um trator conduzido por funcionário do réu, que estaria trafegando em rodovia vicinal com faróis altos ofuscantes, o que teria impedido a manobra evasiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há comprovação suficiente da culpa do réu no acidente para fins de responsabilização civil; e (ii) estabelecer se há nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao réu e os danos sofridos pelo autor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A responsabilidade civil exige a comprovação de três elementos essenciais: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil.** 4. **O ônus da prova recai sobre o autor quanto à demonstração do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não foi atendido no caso concreto.** 5. **As provas apresentadas confirmam a ocorrência do acidente, mas não são suficientes para atribuir sua causa à conduta do réu, uma vez que não há comprovação da identidade do veículo envolvido nem da sua propriedade pelo apelado.** 6. A ausência de testemunhas presenciais e a imprecisão dos relatos sobre as características do veículo alegadamente pertencente ao réu impedem a conclusão segura sobre a culpabilidade deste. 7. Diante da inexistência de prova robusta do nexo causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pelo autor, resta afastado o dever de indenizar. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A) A responsabilidade civil exige a comprovação de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, sendo ônus do autor demonstrar tais elementos. B) A mera ocorrência de acidente de trânsito não implica, por si só, a responsabilidade do réu, sendo necessária a prova de sua participação e culpa no evento. C) A ausência de prova inequívoca sobre a

propriedade do veículo supostamente envolvido e sua relação com o réu impede a responsabilização deste pelos danos sofridos pelo autor. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC/2015, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.489.428/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.06.2019; STJ, REsp 1.385.071/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08.04.2014. (destaques meus).

Apelação Cível 1000561-21.2022.8.26.0136; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Como não houve sucumbência da corré TG LOG TRANSPORTES, ora dispenso a sustentação oral por ela pleiteada às fls. 1459, uma vez que com esta sustentação ela não alcançaria resultado mais benéfico, sendo certo que esta dispensa melhor atende aos princípios da economia processual e o da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para o julgamento virtual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator